



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

BRT Rio S.A. – BRT Transolímpica – Linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar – parador) – serviço inadequado – frota exígua – estado de conservação precário – intervalos excessivos de saída – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **BRT RIO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF nº
33.496.372/0001-00, com sede na Avenida das Américas,
S/N (CCO – Anexo ao Terminal Alvorada), Barra da
Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22631- 004; pelas
razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre DE se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 992/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar - parador) do sistema BRT, prestada pelo BRT RIO S.A. em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de reclamações de usuários que narravam situação precária de conservação dos veículos empregados na linha 51 do BRT, além de episódios de superlotações e intervalos excessivos de saída e chegada dos coletivos, como ilustrado nos casos abaixo:

Ouvidoria do MP/RJ

Andamento	Data do andamento	Destinatário
Ingresso	04/09/2019	Ouvidoria

Boa tarde, faço uso de transporte publico no RJ, do BRT RIO e diariamente passo, assim como outros milhares de usuários por situações desumanas diariamente. Ônibus lotados e sucateados, sem ar condicionado. Mas, o que é ruim consegue ser pior na sexta feira dia 30/08 e hoje dia 04/09 simplesmente na Estação Boiuna a unica linha (51) estava com intervalos de mais de 20 minutos e quando vinha um, simplesmente não dava para entrar. Nesses últimos dois dias cheguei muito atrasada no trabalho. Esse sistema é DESUMANO.

1. Protocolo: 667717	Data: 02/09/2019
Não é a primeira vez que eu reclamo da falta de ônibus na linha 51 brt, todo domingo e feriado é uma luta para ir e voltar do trabalho, os ônibus demoram muito, no aplicativo diz que o intervalo são de 10 minutos mas são mais de 20 minutos, hoje cheguei na estação as 9:45 e só sai as 10:08, não é possível que com praia e a bienal do livro acontecendo o consórcio não coloca ônibus extra, segue as fotos.	

2. Protocolo: 668484	Data: 10/09/2019
Como era de ser esperar o consórcio brt não aumentou a demanda da linha 51, causando demora e ônibus super lotados, hoje são 7 setembro é feriado, as pessoas não saíram do Rio de Janeiro, temos um dia com muito sol, tem o evento da bienal do livro, juntou tudo, praia, feriado, bienal igual a ônibus super lotado, nas fotos podem ver que tem um passageiro de óculos ele é americano, olha a impressão que ele vai levar do transporte para o país dele é sempre assim pode ter qualquer evento no Rio centro que o consórcio brt não coloca ônibus.	



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

ID: 34672841

17/04/18 às 07h42

Vem acontecendo um problema na linha 51 Vila Militar x Recreio, (transolímpica) apesar da linha ser parador, o BRT não vêm respeitando isso. O ônibus não para em todas as estações como deveria, prejudicando os passageiros, principalmente os da estação Pe. João Cribin. Hoje, 17/4, por volta das 7h da manhã, dois ônibus sentindo Recreio não pararam na estação e os outros dois que pararam estavam tão cheios que mal conseguiram abrir as portas, tive que pegar um BRT sentindo Vila Militar, ou seja, voltar, pra poder segui viagem. Um absurdo isso! E isso é todo dia...

https://www.reclameaqui.com.br/brt-rio/linha-51-para-que-nao-para-nas-estacoes_Cj7dw2AvyZGxekw0/

ID: 36378743

26/06/18 às 08h59

São poucos ônibus no horário de 18h até as 20h, onde soltamos da linha 53 na estação do Marechal Fontenelle e precisamos da linha 51 para soltar em Magalhães Bastos. Os intervalos são gigantescos mais de 15 minutos, ônibus super lotados! Está horrível, peço que diminuam o intervalo ou faça um remanejamento da linha 53 para atender a demanda.

https://www.reclameaqui.com.br/brt-rio/sem-onibus-da-linha-51do-brt-parador-recreio-x-vila-militar_n1o3RBnFwuKxLsN8/

ID: 92017453

30/05/19 às 23h03

Venho aqui deixar mas uma vez minha insatisfação com o sistema brt, hoje dia 30/05/19 fiquei como sempre esperando a linha 50 para o terminal olímpico 25 minutos isso é absurdo nesse tempo passou quatro carros da linha 35 reclamei com o brt e a resposta que me deram que os intervalos são de acordo com a demanda ou seja para o brt a linha 50 não tem passageiro se tiver que esperar 40 minutos não posso reclamar porque é a demanda eu pergunto e para as pessoas como eu que só tem a linha 50 eu faço o que? o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

ID: 92575909

20/06/19 às 06h34

N sei se porque é feriado a linha de BRT não tem compromisso com horário. A linha 51 demorou mais de 10 minutos que o normal causando atraso na chegada do meu trabalho isso hoje. Alguém pode me dizer se todo feriado vai ser assim?

https://www.reclameaqui.com.br/brt-rio/atraso_lszhEhTG-eh3DpXc/

O intervalo dos ônibus da linha 51 vila militar x recreio, está muito longo.todos os dias fico aguardando na estação Marechal Fontenele por volta de 14:55 até 15:20.

https://www.reclameaqui.com.br/brt-rio/intervalo-muito-longo_4WXAIpFFlUHw8qAA/

Corroborando a experiência relatada pelos consumidores, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias que constataram estado inadequado de conservação e manutenção de veículos, quantitativo de frota inferior ao exigido, bem como descumprimento do intervalo determinado entre saídas.

Vistoria feita no dia 17/12/2019 verificou que a referida linha era operada com uma série de irregularidades quanto ao estado de conservação de seus veículos: porta inoperante, falta de martelos de segurança para saída de emergência nas janelas, revestimento interno danificado e ausente, friso de porta solto, comprovante de dedetização vencido e ar condicionado inoperante.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Além disso, foi apurada a operação de frota em quantitativo inferior ao mínimo determinado.

Como resultado, foram lavrados nove autos de infração e lacrados dois veículos:

Senhor Coordenador,

Atendendo a denúncias constantes do Ofício nº 523/2019 – 1ª PJDC do Ministério Público, foi realizada fiscalização nos veículos troncais BRT e mapa operacional da linha 51 – Vila Militar x Terminal Recreio (Parador) no Terminal Recreio e no veículo citado E30530C no Terminal Alvorada no dia 17/12/2019 no período da tarde com o Auxiliar de Fiscal Jônatas da Silva.

Além do veículo citado, foram fiscalizados os veículos E27211B e E12732C, encontrando-se algumas irregularidades: revestimento interno danificado e ausente, friso de porta solto, comprovante de dedetização vencido, porta inoperante, falta dos martelos de segurança para as saídas de emergência nas janelas e ar condicionado inoperante.

Foi constatado, também, que a linha estava sendo operada por 9 veículos no primeiro turno, inferior à frota determinada mínima da linha, de 10 veículos.

Pelas referidas irregularidades os veículos E27211B e E12732C foram lacrados, seus certificados de vistoria foram apreendidos e o Acordo Operacional BRT foi autuado por meio do Decreto nº 36.343 de 17 de outubro de 2012 (Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio De Janeiro – SPPO).

Segue a lista de autos de infração lavrados:

DATA	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	LACRE	ORDEM	PLACA	LOCAL
17/12/2019	A1-423512	24 IV		E30530C	LRG3043	TERMINAL ALVORADA
17/12/2019	A1-423513	24 V		E30530C	LRG3043	TERMINAL ALVORADA
17/12/2019	A1-423514	10 II		E30530C	LRG3043	TERMINAL ALVORADA
17/12/2019	A1-423515	24 V	SIM	E27211B	LSL9110	TERMINAL RECREIO
17/12/2019	A1-423516	23 VIII	SIM	E27211B	LSL9110	TERMINAL RECREIO
17/12/2019	A1-423517	25 XIII	SIM	E27211B	LSL9110	TERMINAL RECREIO
17/12/2019	A1-423518	23 II	SIM	E27211B	LSL9110	TERMINAL RECREIO
17/12/2019	A1-423519	25 XIII	SIM	E12732C	LSP8261	TERMINAL RECREIO
17/12/2019	F-00022408	17 I	XXX	XXX	XXX	TERMINAL RECREIO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em fiscalizações posteriores, realizadas em 10/12/2020 e 11/12/2020, o órgão municipal detectou a subsistência de estado precário de conservação de veículos na linha, sendo verificadas as seguintes inadequações: falta de certificado de vistoria, piso cortado e danificado e luminária interna e ar condicionado inoperantes.

Ademais, a vistoria constatou intervalos excessivos entre as saídas dos ônibus, consistentes em quinze, vinte e um e dezessete minutos nos picos da manhã e da tarde, muito acima do determinado para a linha, de apenas sete minutos para ambos os picos.

Por tais irregularidades, foram lavrados dez autos de infração:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Senhor Coordenador,

Conforme determinado nos Processos 03/002.549/2020 e 03/002.552/2020, foi realizada fiscalização na linha 51 - Recreio x Vila Militar (Parador) na Estação Vila Militar e Terminal Recreio no período da manhã de 10/12, período da manhã e da noite de 11/12/2020 e período da noite de 18/12/2020.

Foi verificado um intervalo médio entre saídas de 15 minutos no pico da manhã de 10/12 e 11/12, 21:15 minutos no pico da tarde de 11/12 e 17 minutos no pico da tarde de 18/12, acima do intervalo determinado para a linha, de 7 minutos em ambos os picos, nos termos do Ofício SMTR/A Nº 224/2016.

Foi fiscalizado o estado de conservação e documentação dos veículos E13407C, E30508C e E13416C, que estavam operando a linha 51, encontrando-se algumas irregularidades: falta de certificado de vistoria, piso cortado e danificado, luminária interna inoperante e ar condicionado inoperante.

Pelas referidas infrações o Acordo Operacional BRT foi autuado por meio do Decreto nº 36.343 de 2012.

Segue a lista de Autos de Infração de Transportes lavrados:

DATA	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	HORA	ORDEM	PLACA	LINHA	LOCAL
10/12/2020	F-00027058	14	7:30	N/A	N/A	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	F-00027059	14	7:30	N/A	N/A	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352771	10 I	8:45	E13407C	KPY9732	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352773	24 II	9:00	E30508C	KYM4572	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352774	23 IV	9:05	E30508C	KYM4572	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352775	23 II	9:09	E30508C	KYM4572	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352776	23 II	9:24	E13416C	LTL5479	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	A1-352777	24 II	9:29	E13416C	LTL5479	51	Estação Vila Militar
11/12/2020	F-00027060	14	18:00	N/A	N/A	51	Terminal Recreio
18/12/2020	F-00027061	14	18:00	N/A	N/A	51	Terminal Recreio

Diante desse quadro de recorrente inadequação e precariedade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta à concessionária, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 51 do BRT, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta do réu

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 51 do BRT. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que os itinerários são operados com frota exígua, em intervalos excessivos e estado precário de conservação dos veículos circulantes.

Com isso, denota-se que o BRT RIO S.A. presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir a frota e horários determinados, assim como os requisitos de conservação e manutenção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de seus coletivos, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 10, I e II, art. 17, I, art. 23, art. 24 e art. 25, como consignado nos autos de infração emitidos pela SMTR que instruem esta demanda.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redonda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Igualmente, os vícios na conservação dos veículos, mormente os relativos à porta inoperante, falta de martelos de segurança para saída de emergência nas janelas, falta de certificado de vistoria e piso cortado e danificado, consistem em riscos à integridade física e vida de passageiros, em ofensa ao art. 8º da Lei Consumerista.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e segurança, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

consumidores preconizados nos art. 6º, I (proteção à saúde, vida e segurança), IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, eis que prestado sem regularidade e segurança: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota e intervalos mínimos de saída; e inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1º, I e II). No caso em tela, como demonstrado, o réu presta transporte coletivo com veículos em estado precário de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera regular para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, intervalos excessivos de saídas e precária condição dos veículos empregados, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha de BRT em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade e periculosidade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, mormente ao se vislumbrar hipóteses de acidentes e mortes, considerando a constatação de ausência de dispositivos de emergência em coletivos do réu, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação da linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar - parador) do sistema BRT ou outra que a substituir: i) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpra a frota, o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja o réu condenado a, na operação da linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar -



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

parador) do sistema BRT ou outra que a substituir, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais): i) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumprir a frota, o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução.;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED]
Dados: 2021.03.23 16:52:21 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099